



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

**Processo:** n.º 12/2021

**Acórdão:** n.º 146/2023

**Data do Acórdão:** 29/06/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado na pena de 6 (seis) meses de prisão pela prática de um crime de condução de veículo a motor, na via pública, sem habilitação legal, p. e p. pelo art.º 4.º, n.º 1, do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, alterado pelo art.º 1.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de maio. Para além disso, o arguido foi condenado em custas judiciais.

Não se conformando com a decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, através do acórdão n.º 07/2021, de 29/01, concedeu provimento parcial ao recurso interposto, reduzindo a pena para quatro (4) meses de prisão efetiva, mantendo, no demais, a decisão recorrida. Outrossim, condenou o arguido em custas judiciais.

Inconformado, novamente, o arguido/Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

1. *“O recorrente é uma pessoa jovem, trabalhador e pai de dois filhos menores, tem uma família constituída e residência fixa;*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões de recurso.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

2. *Deve se levar em linha de conta fatores que militam agora a favor do recorrente, nomeadamente o facto de ter feito a sua carta e condução, demonstrando o seu arrependimento sincero e vontade de atuar nos termos da lei;*
3. *Razão pela qual, a decisão sob censura, a simples suspensão da pena, satisfaz no momento as exigências de prevenção geral e as exigências de prevenção especiais uma vez que o recorrente está socialmente bem integrado, reparando a conduta anterior que outrora teve;*
4. *E para o caso de assim não se entender, pugna então o recorrente pela substituição da pena de prisão ora aplicada, por prestação de trabalho a favor da comunidade, possível face a o disposto no art.º 71.º do Código Penal, uma vez que esta reveste também de grandes vantagens na perspetiva da reinserção social do arguido, que desperdiçaria assim o seu tempo livre a cumprir a pena que lhe seria aplicada;*
5. *Ou em último caso pelo cumprimento da pena de prisão efetiva de 4 meses em regime de prisão por final de semana, nos termos do previsto no art.º 64.º do nosso Código Penal”.*

Apresentadas as suas conclusões, o Recorrente finalizou pedindo a revogação do acórdão, com decisão em conformidade com o alegado, assim fazendo-se acostumada justiça.

\*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O Digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou contra-alegações, através das quais se pronunciou pelo não provimento do recurso que, no seu entender, é manifestamente improcedente.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, em sede de vista, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 83 a 84v., através do qual findou dizendo que o recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser confirmada nos precisos termos.

Cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º CPP, o Recorrente não se pronunciou.

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Ressalvadas questões de conhecimento oficioso, é pacífico que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, ou seja, são elas que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Porque assim é no nosso sistema, nesta sintonia, atendendo ao conteúdo das conclusões de recurso, tem-se como questões a serem resolvidas as de saber se se deve suspender a execução da pena, se esta deve ser substituída por trabalho a favor da comunidade ou, mantendo-se a pena de prisão efetiva, se ela deve ser cumprida em fins de semana.

#### II- Fundamentação de facto e de direito

##### a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância deu como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido e por isso devem se manter, os seguintes<sup>2</sup>:

1. *“No dia 21 de outubro de 2019, por volta das 10:30, o arguido conduzia o veículo automóvel, matrícula X, marca Toyota Hilux, fazendo manobra à frente da Esquadra policial de Santa Catarina para o estacionar na berma do lado oposto à Esquadra.*
2. *O arguido estacionou o mencionado veículo ao lado da casa de um tal B e à frente de um Hiace, desceu dirigindo-se para a referida Esquadra policial.*
3. *Ali, o arguido foi detido pelo agente da PN que o vira a conduzir.*
4. *O arguido não é titular da carta de condução válida nem de qualquer outro documento que o habilitasse a conduzir o referido veículo automóvel.*
5. *O arguido agiu de forma livre, deliberada e conscientemente.*
6. *Bem sabendo o mesmo que a sua conduta era e é proibida e punida por lei.*

---

<sup>2</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira instância como sendo factos assentes e confirmado pela segunda instância.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

7. *Por sentença proferida no processo de n.º 08/2015, datada de 23.02.2015, o arguido foi condenado a pena de 40 dias de prisão substituída por multa.*
8. *Por sentença proferida no processo comum ordinário no 28/2015, datada de 04.06.2015, o arguido foi condenado a pena única de 80 dias de multa pela prática de (1) um crime de omissão de auxílio e (1) um crime condução perigosa de meio de transporte.*
9. *Por sentença proferida no processo comum ordinário n.º 80/2016, datada de 20.06.2016, o arguido foi condenado a pena de 60 dias de prisão substituída por multa pela prática de um crime de furto simples.*
10. *Por sentença proferida no processo sumário n.º 197/2016, datada de 22.09.2016, o arguido foi condenado a pena de três meses de prisão pela prática de um crime de condução na via pública ou equiparada sem habilitação legal.*
11. *O arguido concluiu o sexto ano de escolaridade.*
12. *Reside com a mãe, é pai de duas crianças.*
13. *E é agricultor.”*

\*

Feita a reprodução textual da factualidade dada por assente pelas instâncias, é momento de cuidar das questões colocadas pelo Recorrente.

b) Da alegada suspensão da execução da pena

Nas suas alegações, invocando a condição de ser jovem e entendendo que a simples ameaça da pena é o suficiente para o afastar definitivamente desse seu comportamento particularmente condenável que outrora teve, o Recorrente iniciou a sua refutação pedindo a suspensão da execução a pena. Ainda para esse intento, trouxe à colação a sua condição de pai de família, agricultor e o facto de, no seu dizer, ter tirado a carta de condução, entende que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Mais disse, a sua mudança de comportamento e de vida representa um



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

sério esforço de ressocialização, uma vontade genuína de atuar em conformidade com a norma socialmente aceitável por todos.

Como passa-se a demonstrar, esta sua pretensão não pode ser atendida.

Como é sabido, o instituto da suspensão da execução da pena tem base legal no art.º 53.º do Código Penal donde resulta regra geral que, em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição em concurso, ponderada a personalidade do agente, as circunstâncias em que realizou o facto punível, a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida do mesmo, o tribunal pode suspender a execução da pena aplicada, caso o arguido ainda não tiver sofrido condenação em pena de prisão ou, se já tiver, o novo facto punível houver sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão, isto se concluir que a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado de condutas criminosas.

Disto resulta que a suspensão da execução da pena de prisão tem conteúdo pedagógico, reeducativo, devendo ser acionado nos casos em que estiverem preenchidos os pressupostos elencados acima, o que aponta, especialmente, para razões e preocupações de ordem preventiva (prevenção especial positiva), isso sem olvidar as demais finalidades da punição.

Reportando-se ao caso concreto, conforme infere-se dos factos dados por assentes, para além da atual condenação, o Recorrente já havia sido julgado e condenado três vezes pelo mesmo tipo de criminalidade, isso sem olvidar que também foi julgado e condenado por crime de furto simples, mesmo assim essas reprovações não serviram para lhe demover do crime. Para além disso, a terceira condenação por crime de condução de veículo a motor, na via pública, sem habilitação legal, datada de 22/09/2016, foi em pena de prisão efetiva, mesmo assim, passado pouco mais de três anos, eis que ele voltou a cometer o mesmo tipo de crime.

Por aqui constata-se que, no caso concreto, face à condenação do Recorrente em pena de prisão, datada de 22/09/2016, nem sequer estão preenchidos os pressupostos formais para



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

eventual acionamento da suspensão da execução da pena, qual seja, não ter sido, ainda, sofrido condenação em pena de prisão, o que legalmente afasta “*in limine*” essa sua pretensão.

Pelo exposto, sem necessidade de demais explanações, improcede essa parte do pedido.

c) Da alegada substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade

Outrossim, com base nos fundamentos aduzidos nas suas alegações e cuja súmula consta acima, o Recorrente veio dizer nas suas conclusões que, caso não se entender que a suspensão da execução a pena é o suficiente para o manter afastado da criminalidade, se deve substituir a pena de prisão aplicada por trabalho a favor da comunidade.

Esta última pretensão já havia sido apresentada ao Tribunal recorrido que a afastou considerando, em suma, que exigências decorrentes da necessidade de punição, bem assim a nítida falta de preparação de personalidade para se comportar de harmonia com a lei, isso sem olvidar os antecedentes criminais, impunham a aplicação de uma pena efetiva ao Recorrente. Nas palavras da instância recorrida, “*verifica-se assim que as referidas condenações de pouco ou nada serviram para que o arguido passasse a adoptar uma conduta conforme ao direito*” Assim, “*em tais circunstâncias não se poderá concluir que a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade possa realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*”.

Pois bem! Vejamos, neste campo, o que acrescentar ao decidido pela instância recorrida.

Quanto às finalidades das sanções penais em geral, resulta da lei que “*a aplicação de penas e de medidas de segurança tem por finalidade a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agente na vida comunitária*” (art.º 47.º do Código Penal).

No que tange às tradicionais penas principais, decorre da lei que a pena de multa deve substituir a pena de prisão sempre que a medida da pena de prisão aplicada não ultrapassar um ano, a não ser que, face ao condicionalismo do caso, o tribunal entender dever suspender a execução da pena, ou que o cumprimento da prisão seja ditado por exigências de prevenção geral (art.º 52.º, n.º 1, do Código Penal).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Tal como ocorre em relação ao instituto da suspensão da execução da pena de prisão, a preferência legislativa pelas penas de substituição adotada na nossa lei penal tem raiz, histórica e teleológica, no movimento político-criminal de luta contra a aplicação supérflua de penas privativas de liberdade, principalmente no que toca às penas de prisão de curta duração.

Quer nos parecer que foi por essas razões que, apesar de ter sido já condenado três vezes pela mesma criminalidade, se havia optado em regra por aplicar ao Recorrente penas de multa, ao invés de penas de prisão, o que acabou por não acontecer desta vez, como antes, porque, razões decorrentes da necessidade de reprovação, bem assim exigências advenientes da prevenção geral e especial, impunham e impõe a aplicação de pena de prisão efetiva.

Com efeito, quanto à medida concreta da pena, da conjugação dos art.ºs 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, do Código Penal, resulta claramente e é dado assente que ela tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, sendo que deve ser fixada entre um limite mínimo, já adequado à culpa, e um limite máximo, também adequado à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa, sendo certo ainda que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade, isto sem olvidar as circunstâncias que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham já sido valoradas no tipo de crime (art.º 83.º, n.º 2, do Código Penal).

Ora, reportando-se ao caso concreto, atesta-se que esta foi a quinta vez que o impugnante foi condenado, sendo quatro delas por factos similares, sendo que antes se limitou a lhe aplicar penas de multa, em alguns casos com bastante indulgência, acabando essas penas por não surtir o efeito persuasivo e dar azo a que voltasse a praticar o mesmo tipo de crime.

Pelo acabado de expor infere-se que os circunstancialismos dos casos e a reiteração criminosa, apontam para a necessidade de reprovação enérgica da criminalidade empreendida, o que associado às necessidades de prevenção geral e especial impõe a aplicação de pena de prisão efetiva ao infrator, de forma a que, de uma vez por todas, se consciencialize e passa a agir em conformidade com a lei vigente na sociedade.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Para além do acentuado grau de ilicitude do facto e da culpa do Recorrente, que é também elevada, emergem exigências advenientes da necessidade de prevenção especial que não podem ser ignoradas e que a pretendida pena de substituição não ampara.

Assim, para além da reprovação e necessidade de proteção de bens jurídicos, atento à necessidade de prevenção geral e especial, face à culpa, isso sem esquecer as circunstâncias subjacentes à sua situação pessoal, não restam dúvidas que, conforme decidido pelo Tribunal recorrido, se impunha e se impõe a necessidade de aplicação de uma pena de prisão efetiva.

Apesar de não se olvidar que se tratando de pequena e média criminalidade, regra geral, se deve dar primazia à pena não privativa da liberdade, ainda que por via de pena de substituição, porém assim deve ser quando é esperando que surtem efeito positivo no agente, o que não é o caso, conforme comprovado pelas anteriores situações e reiteração criminosa.

Assim sendo, no caso em análise, uma pena não privativa da liberdade se mostraria insuficiente, sobretudo, para a reintegração do agente na vida social (art.º 82.º do Código Penal).

#### d) Da alegada aplicação de prisão em fins de semana

Em sede de pedido, sem apresentar razões concretas, pese embora suportando-se alegadamente nas razões genéricas apresentadas nas suas alegações, o Recorrente pediu, a título derradeiro, no caso de improceder as suas pretensões de suspensão e execução da pena e de substituição desta por trabalho a favor da comunidade, que a pena de prisão fosse cumprida em fins de semana.

Ora, apesar de a pena aplicada ao impugnante estar dentro da baliza estipulada para a aplicação do mecanismo em tela, ao certo, pena de prisão efetiva não superior a cinco meses, por se entender que no caso concreto essa forma de cumprimento da pena não realiza de modo adequado e suficiente as finalidades da punição, essa pretensão não pode ser acolhida.

Com efeito, para além de todo o dito nos itens anteriores, a eficácia da repressão e exemplaridade da condenação, bem como razões decorrentes da necessidade de defesa da sociedade, protegendo-a, prevenindo-a contra a prática de novos crimes, e decorrentes da





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

necessidade de ressocialização do impugnante, impõem o cumprimento da pena de prisão a tempo integral.

Assinala-se a este intento, v.g., a ousadia do Recorrente, que lhe valeu a última detenção, ao conduzir e estacionar um veículo a motor na via pública, mesma à frente de uma Esquadra da Polícia para onde se dirigia, sabendo que estava a ser visto, e mesmo assim não coibiu dessa atitude, o que até podia ser entendido como sendo um ato deliberado e desafiador.

Mesmo após cumprimento de pena de prisão, a tempo integral, o Recorrente não coibiu de ousadamente levar a cabo a mesma conduta, o que, atento às finalidades da punição, aponta para a ineficácia do cumprimento da pena de prisão em períodos de fins de semana.

Como é assente, a execução da pena de prisão deve ser orientada no sentido de reinserção social do agente, servindo para o preparar para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer novos crimes, nisto consistindo a chamada prevenção especial positiva ou de socialização, de que carece o Recorrente, como bem atestam os factos.

Assim sendo, no caso concreto, afigura-se-nos que só se logra atingir suficientemente as finalidades da punição por via de prisão a tempo integral, *maxime*, necessária à prevenção da reincidência, isso através do reforço dos “*standards*” de comportamento e de interação na vida comunitária, necessários à condução da vida de forma socialmente responsável.

Por estas razões, improcede, igualmente, esta última pretensão do Recorrente.

\*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em trinta mil escudos (30.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, passa mandado de condução e cumpra o demais decidido.

Registe e notifique

Praia, 29/06/2023



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

O Relator<sup>3</sup>

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Teresa Alves Évora

---

<sup>3</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.